



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 34, DE 2015.

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Educação realize ato de fiscalização e controle no Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – Reuni, a fim de acompanhar a reestruturação e expansão das universidades federais no País.

Autor: Dep. Max Filho

Relator: Dep. Betinho Gomes

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Senhor Deputado Max Filho, com base nos artigos 100, § 1º, 60, incisos I e II e 61, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, encaminhou Proposta de Fiscalização e Controle – PFC no sentido de se adotar, ouvido o Plenário desta Comissão, medidas necessárias para execução de fiscalização e controle no Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, instituído pelo Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, para acompanhamento de obras financiadas pelo programa em universidades federais do País.

O autor da proposição justifica que a fiscalização e o controle tornam-se necessários na medida em que existem indícios de malversação de recursos do REUNI, conforme matéria veiculada no programa jornalístico Bom dia Brasil, de 27 de abril de 2015. A reportagem baseou-se no relatório da Controladoria-Geral da União – CGU, o qual avaliou os gastos e resultados de obras de ampliação de universidades federais financiadas com recursos do supracitado programa de governo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Segundo a reportagem, levantamento feito pela CGU apontou que, apesar da transferência de bilhões de reais dos cofres da União ao Ministério da Educação e Cultura – MEC para ampliação de universidades federais, muitas dessas obras ainda estão incompletas ou paradas.

A matéria jornalística ressalta, ainda, que embora o MEC exalte o sucesso do programa como responsável pelo aumento significativo da oferta de cursos e vagas em cursos superiores, o relatório da CGU apontou que das 72 (setenta e duas) obras fiscalizadas, 1/3 (um terço) não teria cumprido o cronograma de obras.

Não obstante o caráter mais amplo da proposta de fiscalização e controle sobre o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais no País, a reportagem menciona algumas universidades federais com dificuldades para conclusão de obras financiadas com recursos advindos do Programa, tais como a Universidade Federal de Sergipe – UFSE, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS e a Universidade Federal Fluminense – UFF.

Ao fim, o Digno Autor pugna pela implementação da presente proposta de fiscalização, com o objetivo de dar maior transparência à aplicação dos recursos do REUNI, fornecendo subsídios para que a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados possa acompanhar e contribuir para o avanço do programa de governo, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência na educação superior pública federal.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Consulta feita ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI demonstra que o processo de reestruturação e expansão das instituições federais de ensino superior¹ conta, no Orçamento da União para

¹ Na Lei Orçamentária, o REUNI está contemplado na ação orçamentária 8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior, o âmbito do MEC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

2015, com recursos autorizados que perfazem R\$ 3,2 bilhões e execução acumulada, até 7 de agosto de 2015, de R\$ 577,5 milhões².

Assim, diante da constatação de que o processo de reestruturação das universidades federais continua em plena execução e frente às denúncias constantes da PFC, este Relator considera a denúncia atual e inegável a oportunidade e a conveniência para a implementação da presente Proposta de Fiscalização e Controle, ante a necessidade de acompanhamento da execução do programa, de modo que o contexto de obras inacabadas não venha a prejudicar a perspectiva de expansão universitária no País, conforme a Meta 12 do Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024³, a qual eleva a taxa de matrícula na educação superior no segmento público.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que constitui atribuição da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: “acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”.

Os arts. 70 e 71 da Constituição dispõem sobre o exercício do controle externo pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União:

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia

² Fonte: Siafi/STN. Posição em 7/8/2015.

³ Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024) – Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para cinquenta por cento e a taxa líquida para trinta e três por cento da população de dezoito a vinte e quatro anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, quarenta por cento das novas matrículas, no segmento público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

Nesses termos, tendo em vista que há indícios de má utilização dos recursos públicos do REUNI repassados pela União a universidades federais, configura-se a competência fiscalizatória do Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas da União.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A averiguação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União, em razão da competência dessa Corte e da estrutura de que é dotada, à qual caberia verificar a real situação das obras financiadas com recursos destinados à reestruturação de instituições federais de ensino superior, especialmente daquelas constantes da presente PFC, bem como avaliar os resultados alcançados pelo referido programa de governo.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos 70 e 71 da Constituição anteriormente transcritos.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Ao final dos trabalhos, caberá ao TCU encaminhar cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Final desta PFC.

V – VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela com vistas à implementação na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala das Sessões, Brasília, 12 de agosto de 2015.

Deputado Betinho Gomes
Relator